COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 295/2013

AUTOR: Vereador Eron Vasconcelos

EMENTA: "Indica ao Exmo. Sr. Governador, o fim da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a templos de qualquer culto nas contas relativas aos serviços públicos estaduais."

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 295, de 2013, de autoria da ilustre Vereadora Eron Vasconcelos que indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner, o fim a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a templos de qualquer culto nas contas relativas aos serviços públicos estaduais.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação que sugere ao Governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner, o fim da cobrança de Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a templos de qualquer culto nas contas relativas aos serviços públicos estaduais, considerando que a imunidade tributária dos

templos religiosos consubstancia-se numa garantia constitucional, com vistas a viabilizar o pleno exercício de seu direito fundamental de liberdade de culto.

A referida proposição, como demonstrado em sua exposição de motivos, inspira-se precipuamente nos ditames da Constituição Federal que em seu art.150, inciso VI, alínea b e § 4º estabelece o seguinte:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

b) templos de qualquer culto;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Sobre a matéria, temos ainda o julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADI 3421/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 5.5.2010. (ADI-3421), cuja ementa ***in verbis***, coaduna com a referida proposição:

Igrejas e Templos: Proibição da Cobrança de ICMS

O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná contra a Lei 14.586/2004, da mesma unidade federativa, que "proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto", desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse destes e sejam usados para a prática religiosa. Salientou-se que a proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais Estados, teria como objeto impedir competição entre as unidades da Federação e que isso não

se daria na espécie. Asseverou-se que, na hipótese, a disciplina não revelaria isenção alusiva a contribuinte de direito, a contribuinte que estivesse no mercado, e sim a contribuintes de fato, de especificidade toda própria, isto é, igrejas e templos, observando-se, ademais, que tudo ocorreria no tocante ao preço de serviços públicos e à incidência do ICMS. Entendeu-se estar-se diante de opção político-normativa possível, não cabendo cogitar de discrepância com as balizas constitucionais relativas ao orçamento, sendo irrelevante o cotejo buscado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, isso presente o controle abstrato de constitucionalidade. Concluiu-se que, no caso, além da repercussão quanto à receita, haveria o enquadramento na previsão da primeira parte do § 6º do art. 150 da CF, que remete isenção a lei específica ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.").

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que "compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: "proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera".

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela **aprovação** do Projeto de Indicação nº 295 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala da Comissão, em 17/07/2013.

Geraldo Junior

Vereador – PTN

❖ Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Leo Prates.